SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188107 - PR (2026/0066546-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COSTAGUERRA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	:	COSTAGUERRA PARTICIPACOES E CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA FILIPPIN - PR027200
		ENRICO MIGUEL NICHETTI - PR025115
		MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI - PR020681
		VICENTE FERRARI COMAZZI - PR057011
		ROBERTA LOPES DE CARVALHO - PR071685
		ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA - PR090443
AGRAVADO	:	BRUNO RODRIGUES LEAL PINTO
ADVOGADO	:	MARCELO COHEN DE ALMEIDA PINHO - RJ128806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ART. 272, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DE QUALQUER DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação monitória, no qual se alega nulidade por ausência de intimação de específica advogada e se aponta dissídio jurisprudencial.

2. A comunicação dos atos processuais é válida quando realizada em nome de qualquer dos advogados constituídos, não havendo nulidade sem pedido expresso de intimação exclusiva, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

3. A revisão das premissas fixadas pelo órgão julgador sobre a

Documento eletrônico VDA60275381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:21
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: da28303f-4673-4b1f-b310-6d66294d2e24

inexistência de requerimento de exclusividade, presença de outros patronos habilitados e ausência de prejuízo implica reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da manutenção do acórdão por fundamentos suficientes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:21
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: da28303f-4673-4b1f-b310-6d66294d2e24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188107 - PR (2026/0066546-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COSTAGUERRA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	:	COSTAGUERRA PARTICIPACOES E CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA FILIPPIN - PR027200 ENRICO MIGUEL NICHETTI - PR025115 MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI - PR020681 VICENTE FERRARI COMAZZI - PR057011 ROBERTA LOPES DE CARVALHO - PR071685 ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA - PR090443
AGRAVADO	:	BRUNO RODRIGUES LEAL PINTO
ADVOGADO	:	MARCELO COHEN DE ALMEIDA PINHO - RJ128806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ART. 272, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DE QUALQUER DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação monitória, no qual se alega nulidade por ausência de intimação de específica advogada e se aponta dissídio jurisprudencial.

2. A comunicação dos atos processuais é válida quando realizada em nome de qualquer dos advogados constituídos, não havendo nulidade sem pedido expresso de intimação exclusiva, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

3. A revisão das premissas fixadas pelo órgão julgador sobre a

Documento eletrônico VDA59986390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:43
Código de Controle do Documento: d7d6d428-e372-42d3-86f3-97bd66b19065

inexistência de requerimento de exclusividade, presença de outros patronos habilitados e ausência de prejuízo implica reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da manutenção do acórdão por fundamentos suficientes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COSTAGUERRA ENGENHARIA LTDA e COSTAGUERRA PARTICIPACOES E CONSTRUCOES CIVIS LTDA. (COSTAGUERRA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELATÓRIO DE VALUATION. ENTREGA NO PRAZO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DAS RÉS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Apelação Cível interposta em conjunto pelas rés, contra sentença que julgou procedente a ação monitória, constituindo título executivo judicial em favor do autor, acrescido de juros legais e correção monetária, e condenando as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova oral; (ii) a ilegitimidade passiva da primeira apelante; (iii) a ilegitimidade ativa do autor devido à suposta cessão de crédito; (iv) se correto o termo inicial dos consectários legais da condenação; e (v) se houve descumprimento contratual pelo autor na entrega do relatório de valuation.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. Os consectários legais foram fixados em sentença com os exatos termos iniciais pleiteados no apelo, motivo pelo qual ausente interesse recursal neste ponto, não se conhecendo do pedido.*
> *4. Não houve cerceamento de defesa, tendo o Juízo entendido que a documentação nos autos era suficiente para formar a sua convicção, além das apelantes não demonstrarem efetivo prejuízo pelo indeferimento da prova oral.*
> *5. A primeira apelante é legítima para compor o polo passivo, pois integra o mesmo grupo econômico da litisconsorte, pela aplicação da Teoria da Aparência, conforme evidências de compartilhamento de pré-nome, sede, administração e canal eletrônico entre ambas.*
> *6. O autor é legítimo para ajuizar a ação, pois não há prova efetiva da cessão de crédito a terceiros.*
> *7. As rés não se desincumbiram do ônus probatório de comprovar descumprimento contratual, emergindo dos autos demonstração de que o serviço foi efetivamente prestado, e no tempo pactuado entre as partes.*

Documento eletrônico VDA59986390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:43
Código de Controle do Documento: d7d6d428-e372-42d3-86f3-97bd66b19065

> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Sentença mantida, com fixação de honorários recursais e condenação das apelantes em litigância de má-fé.* (e-STJ, fls. 2.989-2.991)

Os embargos de declaração de COSTAGUERRA foram rejeitados.

Nas razões do agravo, COSTAGUERRA apontou afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, violação do art. 272, § 5º, do CPC por nulidade de intimação de advogada, e existência de dissídio jurisprudencial com julgado do TJSP.

Houve apresentação de contraminuta por BRUNO RODRIGUES LEAL PINTO (BRUNO) defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a ausência de impugnação específica e a deficiência na demonstração do dissídio.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação monitória proposta por BRUNO buscou receber saldo de remuneração por relatório de *valuation* do empreendimento MON Batel; a sentença julgou procedente, constituindo título executivo judicial e fixando juros desde a citação e correção desde o ajuizamento; houve embargos de declaração rejeitados.

Na apelação, COSTAGUERRA alegou cerceamento de defesa pela negativa de prova oral; ilegitimidade passiva da primeira ré; ilegitimidade ativa por suposta cessão de crédito; e descumprimento contratual do autor. O Tribunal estadual manteve a sentença: afastou cerceamento por suficiência da prova documental; reconheceu a participação de ambas as empresas sob a aparência de grupo; rejeitou a cessão por falta de prova; e confirmou a entrega do relatório no prazo contratual, com inadimplência das rés, fixando litigância de má-fé.

Na sequência, COSTAGUERRA opôs embargos de declaração alegando nulidade por falta de intimação da advogada Ana Luiza; o colegiado rejeitou, registrando que não houve pedido de intimação exclusiva, que havia diversos patronos habilitados e que não se demonstrou prejuízo.

Documento eletrônico VDA59986390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:43
Código de Controle do Documento: d7d6d428-e372-42d3-86f3-97bd66b19065

Interposto o recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, a 1ª Vice-Presidência inadmitiu por incidência da Súmula n. 7/STJ e prejudicou a alínea *c*, entendendo que a revisão do não reconhecimento de prejuízo exigiria revolvimento de fatos e provas, além de ausente a probabilidade para efeito suspensivo. Daí o presente agravo em recurso especial, com contraminuta de BRUNO.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, COSTAGUERRA alegou violação do art. 272, § 5º, do CPC, sustentando nulidade do julgamento por ausência de intimação de advogada que teria requerido habilitação com publicação "em nome de todos" e existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do TJSP que reconheceu nulidade por descumprimento de pedido expresso de intimação exclusiva.

Houve apresentação de contrarrazões por BRUNO defendendo inexistência de pedido expresso de exclusividade, validade da intimação realizada em nome de outros patronos habilitados, incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e ausência de cotejo analítico para a alínea *c* (e-STJ, fls. 3.105-3.119).

(1) Da alegada violação do art. 272, § 5º, do CPC

COSTAGUERRA sustentou que a advogada apresentou petição de habilitação requerendo que *as intimações deste processo sejam direcionadas a todos, sob pena de nulidade*, e que, apesar disso, não foi habilitada e não recebeu intimação do julgamento; atribuiu prejuízo por perda da sustentação oral (e-STJ, fls. 3.077-3.081).

O acórdão dos embargos, contudo, assentou que ***não consta no pedido dos patronos a exclusividade na intimação da referida causídica*** *ou de qualquer outro*, que **a *existência de diversos advogados habilitados* afasta nulidade** e que ***não verifico qualquer prejuízo ante ausência de intimação/habilitação da referida patrona****, uma vez que as partes se encontravam devidamente representada[s]* (e-STJ, fls. 3059/3061).

Nessas circunstâncias, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade da intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos, quando inexiste requerimento de exclusividade.

Confira-se o precedente:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.*
> *RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA59986390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:43
Código de Controle do Documento: d7d6d428-e372-42d3-86f3-97bd66b19065

REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTENTE.
1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.
2. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o casu dos presente autos (AgRg no REsp n. 1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/08/2015).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.042.645/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017 – sem destaques no original)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. NULIDADE NA INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. NÃO CONSTATAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
[...]
2. Conforme entendimento desta Corte: "É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico" (AgInt no AREsp n. 2.212.733/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 2/5/2023).
[...]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.498.753/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o casu dos presente autos.
2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 852.256/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011;

Documento eletrônico VDA59986390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:43
Código de Controle do Documento: d7d6d428-e372-42d3-86f3-97bd66b19065

RMS 21.444/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 29/04/2009.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.496.663/MS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 28/8/2015 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, POR DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INTIMAÇÃO DE QUALQUER UM DELES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. À luz do que expressamente estabelece o § 2º do art. 272 do CPC/2015, "sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados". Nessa mesma linha, o § 5º do referido art. 272 do CPC/2015 também adverte que, "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade".
III. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, há muito, consagrou o entendimento de que, "havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presente autos (AgRg no REsp n. 1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/08/2015)" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.042.645/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/11/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.133.584/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/09/2023;
AgRg no AREsp 2.314.595/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 30/06/2023; AgInt no AREsp 1.939.945/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19/04/2023; AR 5.305/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2022.
IV. No caso, inexiste qualquer requerimento, formulado pela parte recorrente, para que as intimações fossem feitas em nome de determinado advogado. Além disso, o substabelecimento, juntados aos autos, fora feitos com reservas de poderes, o que significa que os advogados anteriores, que já atuavam no feito continuariam no patrocínio da causa, tendo seus nomes constado da intimação da decisão ora recorrida. Inexistência de nulidade, na intimação da decisão agravada.
V. Agravo interno improvido.
(AgInt na PET no AREsp n. 2.296.668/SC, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 – sem destaques no original)

De outro lado, qualquer revisão dessas premissas fáticas – ausência de pedido de exclusividade, existência de outros patronos habilitados e inexistência de

Documento eletrônico VDA59986390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:43
Código de Controle do Documento: d7d6d428-e372-42d3-86f3-97bd66b19065

prejuízo – demandaria incursão sobre o acervo fático-probatório, vedada em recurso especial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO DECLARADA TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*
> ***2. A ausência de intimação do procurador do recorrente as decisões que seguiram à de mov. 85.1, como asseverado pelo Tribunal local, só ensejaria a declaração da nulidade se causasse efetivo prejuízo à parte que a alegou, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais* pas de nullité sans grief *e o princípio da instrumentalidade das formas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.***
> ***2.1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *3. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.188.680/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 – sem destaques no original)

No mais, considerando que o recurso especial não comporta provimento, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, na medida em que a divergência ali invocada perde utilidade prática diante da manutenção do acórdão recorrido pelos fundamentos já expostos.

Nessas condições, e considerada a jurisprudência pacífica desta Corte, não se configura violação do art. 272, § 5º, do CPC sem requerimento expresso de intimação exclusiva, além de se achar prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico VDA59986390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:43
Código de Controle do Documento: d7d6d428-e372-42d3-86f3-97bd66b19065

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de COSTAGUERRA ENGENHARIA LTDA., COSTAGUERRA PARTICIPACOES E CONSTRUCOES CIVIS LTDA., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59986390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:43
Código de Controle do Documento: d7d6d428-e372-42d3-86f3-97bd66b19065

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.188.107 / PR

Número Registro: 2026/0066546-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012369420228160001 00438553420258160001 12369420228160001 438553420258160001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COSTAGUERRA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: COSTAGUERRA PARTICIPACOES E CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL FERREIRA FILIPPIN - PR027200
	ENRICO MIGUEL NICHETTI - PR025115
	MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI - PR020681
	VICENTE FERRARI COMAZZI - PR057011
	ROBERTA LOPES DE CARVALHO - PR071685
	ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA - PR090443
AGRAVADO	: BRUNO RODRIGUES LEAL PINTO
ADVOGADO	: MARCELO COHEN DE ALMEIDA PINHO - RJ128806

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA60239634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:54
Código de Controle do Documento: 32c66f36-f855-4ed4-a2c0-884d5e88cbab

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:54
Código de Controle do Documento: 32c66f36-f855-4ed4-a2c0-884d5e88cbab